

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.008702/2001-57
Recurso nº : 130.100
Matéria : IRPJ - EX.: 1996 e 1998
Recorrente : TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 105- 13.893

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Constatada a compensação de prejuízo acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado, a partir do exercício de 1995, é de se lançar o IRPJ devido, acrescido das cominações legais.

IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - No cálculo do Lucro de Exploração deverá ser excluída a parte das receitas financeiras que excederem as despesas, não se incluindo nestas as variações monetárias passivas, em especial diferenças cambiais na compra de matérias primas.

TAXA SELIC - A partir de abril de 1995 o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais (SELIC), acumulada mensalmente.

MULTA DE OFÍCIO - Descabe a redução de multa de ofício lançada, pelo fato do sujeito passivo ter agido com suposta boa fé.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10380.008702/2001-57
Acórdão nº : 105-13.893

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'J.P.' or similar, written vertically.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10380.008702/2001-57

Acórdão nº : 105-13.893

Recurso nº : 130.100

Recorrente : TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A

RELATÓRIO

TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A, inscrita no CNPJ do MF sob nº 07.671.092/0001-80, foi autuada, em 26/06/2001, relativamente aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, pelos seguintes fatos:

1º Nos anos calendários de 1996, 1997 e 1998, deixou de contabilizar juros ativos pela taxa SELIC incidentes sobre o IRPF a compensar, com infração dos arts. 194, 195, 197 e 224 do RIR/94 e art. 39 § 4º da Lei 9250/95.

2º Compensação de prejuízo fiscal no ano calendário de 1996 em valor superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração do art. 196 inciso III do RIR/94, alterado pelo art. 15 da Lei 9065/95.

3º Exclusões indevidas no ano-calendário de 1998, eis que a contribuinte expurgou de suas compras e vendas a prazo o que entendeu ser o custo financeiro embutido nessas operações denominada por ela de AJUSTES A VALOR PRESENTE.

Referidos lançamentos provocaram, em alguns casos, majoração do resultado do exercício e, em outros, a sua redução.

Inexistindo provisão legal que autorize tais ajustes na época, considerando que a contribuinte poderia excluir o valor de R\$ 2.473.541,26 e que excluiu R\$ 5.376.375,47, foi considerada a diferença de R\$ 2.902.834,21 como exclusão indevida do exercício de 1999, infração dos arts. 193, 195, 196 e 197 do RIR/94.

4º Classificação indevida de receitas, eis que no ano-calendário de 1996 a interessada pleiteou, na ficha 08/10 de sua Declaração de Rendimentos dispensa de IRPJ e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10380.008702/2001-57

Acórdão nº : 105-13.893

adicional sobre o lucro de exploração em valor superior ao que tinha direito, de vez que, no cálculo desse lucro, não considerou o excesso de receitas financeiras em relação às despesas financeiras, decorrente de ter classificado como variações monetárias verbas que deveriam estar na conta "recibos e despesas financeiras, com infração dos arts. 555, 557 e 562 do RIR/94 e art. 1º da Lei 8874/94.

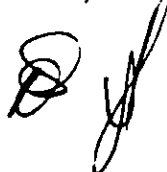
5º Não recolhimento do IRPJ incidente sobre o balancete de suspensão/redução do mês de dezembro do ano-calendário de 1998, conforme opção feita pela contribuinte na ficha 12 de sua DIRPS, na qual está declarado prejuízo fiscal de R\$ 2.485.807,14, quando, na realidade, houve lucro real de R\$ 66.220,97, em decorrência das infrações dos itens anteriores, razão pela qual foi lançada multa isolada de R\$ 49.665,72, conforme arts. 2º, 43,44, § 1º, inciso IV da Lei 9430/96.

Inconformada a interessada impugnou o auto, alegando, quanto à primeira imputação, que em 31/12/96, tinha ela um prejuízo fiscal de R\$ 9.880.447,88, razão pela qual, ainda que contabilizasse os juros ativos sobre o IRRF a receber em devolução, não haveria que se falar em pagamento de IRPJ.

Quanto à segunda imputação, alegou a contribuinte que a limitação da compensação de prejuízos ao valor de 30% do lucro líquido ajustado é ilegal e inconstitucional, pois tais prejuízos foram gerados antes da lei que criou o limite, razão pela qual estaria sendo desrespeitado o direito adquirido da empresa, ferindo-se, assim, o disposto no art. 5º, inciso XXXVI da C.F.

Alegou, mais, que a limitação desvirtua o conceito de renda, implicando em tributação do próprio patrimônio ou capital da empresa, sendo, portanto, figura distinta das previstas nos arts. 153, III e 195 I do C.F. e no art. 43 do C.T.N. e ainda que tratar-se-ia de empréstimo compulsório sem previsão legal (art. 148 da C.F.).

Diz, mais, que o S.T.F, ainda não examinou a matéria relativa ao ferimento do conceito de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº : 10380.008702/2001-57
Acórdão nº : 105-13.893

A seguir, aborda a 4ª imputação ressaltando gozar do benefício de isenção sobre o lucro de exploração de sua produção industrial por outorga da Sudene, cita o art. 555 do RIR/99, para dizer que o objetivo do disposto no mesmo é não admitir que tal benefício se aplique a valores considerados como “desvios de finalidade” por desvirtuarem o objetivo da renúncia fiscal, razão pela qual o comando legal é o de se excluir do resultado contábil isento o lucro financeiro, os rendimentos e prejuízos das participações societárias e os resultados não operacionais.

Diz mais, que a “intentio legis” é não isentar do imposto de renda lucros auferidos no mercado financeiro, mas que a norma legal não proibiu a aplicação de disponibilidades temporariamente ociosas no mercado financeiro e que, no caso, a empresa não teve receitas financeiras maiores que as despesas.

Para demonstrar isso, alega a contribuinte que suas despesas e receitas financeiras são separadas em 2 subgrupos:

1º SUBGRUPO

3.3.4 Despesas financeiras (-) receitas financeiras

3.3.4.1. Despesas financeiras dedutíveis

3.3.4.7 (-) Receitas Financeiras tributáveis

3.3.7.19 Aplicação no mercado aberto

2º SUBGRUPO

3.3.5 Variações monetárias

3.3.5.1 Variações monetárias passivas

3.3.5.7 (-) Variações monetárias ativas

3.3.5.7.01 – Aplicações do mercado aberto

Diz, mais, que é irrelevante que as despesas e/ou receitas financeiras sejam classificadas neste ou naquele subgrupo, devendo ambos ser tomadas em conjunto, donde resultaria:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

Processo nº : 10380.008702/2001-57
Acórdão nº : 105-13.893

3.3.4 Despesas financeiras (-) receitas financeiras (a.c.96)	1.202.002,85 DV
3.3.5 Variações monetárias (a.c. 96)	<u>500.907,00 CR</u>
Resultado financeiro negativo	701.095,85 DV

Destaca a empresa que o subgrupo das variações monetárias passivas é composto, principalmente, pela quantia de R\$ 1.926.913,66 de variações cambiais decorrentes da atualização de obrigações contratadas junto a fornecedores de matérias primas e equipamentos, donde conclui serem despesas financeiras dedutíveis, necessárias à finalidade incentivada.

Alega, ainda, que em 1996 possuía prejuízo fiscal superior ao lucro real apurado no período.

Quanto ao item 3º do auto, relativo ao ano-calendário de 1998, declara a empresa que a dedução do valor das compras do custo financeiro nele embutido e o lançamento desse custo como despesa financeira, bem como o procedimento inverso para as vendas é perfeitamente legítimo, eis que respaldado pelos auditores independentes da empresa, dizendo, mais, que tais ajustes não alteram o resultado da empresa.

Admite, todavia, que poderia haver distorções decorrentes da apuração dos resultados societário e fiscal a intervalos regulares de tempo, quando os ciclos dos direitos e obrigações ajustados ainda não estavam completados, do que poderia ocorrer que um efeito para mais ou menos num período só viesse a ser contrabalançado no período seguinte, o que implicaria, no máximo, em postergação ou antecipação de tributos e não em subtração de matéria tributável.

Reitera que o lucro de exploração em atividade isenta foi superior ao lucro real que se pretende tributar, eis que, ao final do auto, apurou-se um IRPJ a pagar de R\$ 66.220,97 e a empresa apurou um lucro de exploração de R\$ 2.505.113,00 (ficha 09 linha 25), com IRPJ disponível de R\$ 375.767,00 (linha 02, ficha 11)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10380.008702/2001-57
Acórdão nº : 105-13.893

A seguir, a contribuinte declara nada dever de IRPJ do ano-calendário de 1998, donde a multa isolada de R\$ 49.665,72 não procede, além do que, como o IRPJ apurado de R\$ 66.220,97 sofreria multa de 75%, mesma alíquota da multa isolada, haveria duas penalidades de 75%, somando 150%.

Por último, declara imprestável a taxa SELIC como índice para efeito de cômputo dos juros de mora, pois a utilização dessa taxa fere o disposto no art. 161 e § 1º do C.T.N., eis que a fixação de juros diferentes de 1% ao mês é permitida, mas somente se a taxa for definida em lei e que a SELIC não é uma taxa definida, eis que varia ao sabor das determinações do Banco Central.

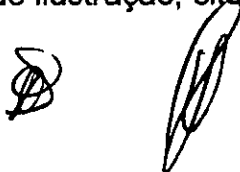
Alega que isso configura ilegal delegação de poderes.

Alega, ainda, que o CTN, ao admitir taxa diferente de 1% ao mês, desde que haja disposição legal, deu tal permissão para taxas menores que 1% ao mês e não maiores, citando, nesse contexto, o inciso I do art. 150 da C.F, bem como que a taxa SELIC regula financiamentos de títulos federais e, portanto, não serve para cálculo de juros em débitos tributários.

Pede, mais, o afastamento de multa, face à sua boa fé, encerrando por solicitar a conversão do julgamento em diligência, para que “reste demonstrado à exaustão a licitude e acerto dos procedimentos adotados pela impugnante”.

A DRJ, em Fortaleza, “in limine”, rejeitou o pedido de diligência, por não ter obedecido aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/72 com a redação dada pela Lei 8748/93.

Quanto à inobservância do limite de 30% na compensação de prejuízos, apontou que a discussão da constitucionalidade das leis foge à competência do julgador administrativo, mas, a título de ilustração, citou decisões contrárias à tese da empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

Processo nº : 10380.008702/2001-57
Acórdão nº : 105-13.893

No que tange à contabilização de receitas e despesas financeiras e variações monetárias ativas e passivas, a alegação da empresa de que seria irrelevante que as cifras fossem contabilizadas num ou noutro subgrupo, não foi aceita pela DRJ.

Os ajustes nas obrigações para com fornecedores, com o objetivo de retirar delas o custo financeiro, ainda que aceito pela auditoria externa, não foi acolhido pela DRJ, que explicitou que nem todas as práticas permitidas pela contabilidade comercial podem ser aceitas para fins de atendimento à legislação tributária.

No entanto, admitiu que, como o valor da isenção/redução do imposto é superior ao valor tributável, ter-se-ia como zero saldo de IRPJ a pagar.

Em decorrência do exposto acima, a DRJ afastou a multa isolada de R\$ 49.665,72.

Rejeitou, ainda, a DRJ, argumentos contrários à taxa SELIC, bem como o pleito de afastamento da multa.

Em consequência, foi acolhida parcialmente a impugnação, para excluir da tributação R\$ 66.220,97, relativos ao ano-calendário de 1998, bem como a multa exigida isoladamente de R\$ 49.665,72.

Inconformada, a interessada recorreu a este Conselho, alegando:

I - Que desconsiderou, em sua contabilidade, os juros ativos de R\$ 10.345,13, mas que o prejuízo fiscal do ano-calendário de 1996 é de R\$ 9.880.447,88, que cobriria largamente o valor imputado, não tivesse ela sido impedida de compensar mais que 30% do lucro líquido ajustado no exercício de 1997, item 2º do auto, contra o que também ela se insurge, conforme se vê a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 10380.008702/2001-57
Acórdão nº : 105-13.893

II - Que a limitação imposta inicialmente pelo art. 42 da Lei 8981/95 e, depois, pelo art. 15 da Lei 9065/95 é ilegal e inconstitucional, pois os prejuízos fiscais haviam sido apurados antes do advento dessa legislação, tendo seu direito adquirido sido desrespeitado, ferindo-se o disposto no art. 5º, inciso XXXVI da C.F.

Além disso, essa limitação desvirtua o conceito de renda, pois seria a tributação do próprio patrimônio ou do capital da empresa, figuras distintas das previstas nos arts. 153, III e 195 I da C.F. e no art. 43 do CTN e, ainda, que constituir-se-ia em empréstimo compulsório sem previsão legal (art. 148 do C.F.).


Esta limitação importaria em tributar o que não é lucro, mas sim a recomposição patrimonial, desrespeitando o princípio de continuidade das empresas.

Diz, ainda, que as exigências dos itens 1º e 2º do auto de infração causariam grave desequilíbrio à empresa, que, ano a ano, estaria perdendo seu patrimônio.

III - Estende-se a empresa por longo arrazoado a respeito da isenção de que goza por ato da Sudene, cita o artigo 555 do RIR/94 para, a seguir, tentar provar que teve despesas financeiras maiores que suas receitas, declarando que as autuação errou neste aspecto reiterando que no ano-calendário de 1996 considerando o 1ª Subgrupo de sua contabilidade (Despesas financeiras deduzidas as receitas financeiras) e o 2º Subgrupo (Variações monetárias passivas, deduzidas as variações monetárias ativas) teríamos o seguinte quadro:

1º Subgrupo (3.3.4)	R\$ 1.202.002,85 DV
2º Subgrupo (3.3.5)	<u>500.907,00 CR</u>
Resultado Financeiro Negativo	R\$ 701.095,85 DV

Ressalta a empresa que o 2º Subgrupo é formado principalmente pela quantia de R\$ 1.926.913,66 de variações cambiais passivas, decorrentes de obrigações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo nº : 10380.008702/2001-57
Acórdão nº : 105-13.893

contratadas junto a fornecedores de matérias primas e equipamento de produção, logo, tratam-se de despesas financeiras.

IV - Quanto ao 3º item do auto de infração, reitera os argumentos da impugnação, dizendo que a dedução do custo financeiro das compras e vendas não alteraria o resultado, pois tais deduções são acrescidas à receita ou despesa financeira.

Volta, ainda, a empresa a abordar aspectos já acatados pela DRJ, tais como a multa exigida isoladamente.

V - Reitera os argumentos da impugnação quanto à taxa SELIC, assim como reitera o pleito de afastamento da multa, por ter ela, interessada, agido com boa fé.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature starts with a small circle containing a cross, followed by several loops and a long, sweeping tail that ends in a hook-like shape.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

11

Processo nº : 10380.008702/2001-57
Acórdão nº : 105-13.893

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço, visto que a interessada obteve liminar em mandado de segurança para o fim de eximir-se do depósito recursal.

Com relação à inconstitucionalidade do limite de compensação de 30%, todos os argumentos da interessada são de ordem constitucional e, portanto, fogem da alçada do julgador administrativo.

De passagem, cabe lembrar que o direito de compensação de prejuízos acumulados só é exercitado por ocasião da efetiva compensação e, enquanto tal não ocorre, é uma expectativa de direito, não se podendo falar em infração ao disposto no art. 5º inciso XXXVI da C.F.

De se lembrar, também, que já existia uma restrição temporal à compensação de prejuízos antes do advento da M.P. 812/94, tendo esta última apenas substituído aquela restrição por outra, quantitativa.

Procedente, assim, o lançamento de R\$ 10.345,13, bem como o de R\$ 67.854,81 do item 1º do auto.

Quanto ao valor de R\$ 98.521,39 do mesmo item 1º, relativo a 1998, deve ser excluído da exigência, nos termos, aliás, da respeitável decisão ora recorrida (4º parágrafo de fls. 129).

Quanto às receitas e despesas financeiras, é a própria interessada que declara que as despesas serão maiores que a receita se considerada a variação monetária passiva variação cambial, no montante de R\$ 1.926.913,66, decorrente da compra de matérias-primas e equipamentos de produção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

Processo nº : 10380.008702/2001-57
Acórdão nº : 105-13.893

Ora, é sabido que nessa hipótese, a variação cambial integra o custo das matérias primas e/ou equipamentos, não podendo ser considerada despesa financeira, de sorte que está correto o auto de infração neste aspecto.

Relativamente aos ajustes nas contas fornecedores e clientes, para retirar das compras e das vendas o custo financeiro embutido em seus valores, tal prática, ainda que aceita pelos princípios da contabilidade comercial, não pode ser utilizada para fins de apuração do lucro tributável, mormente porque, como a própria interessada reconhece, poderiam surgir distorções (fls. 162, último parágrafo) que poderiam redundar em postergações de impostos. No entanto, como o lucro da exploração da atividade isenta foi superior aos R\$ 360.883,93, inexistente IRPJ a pagar.

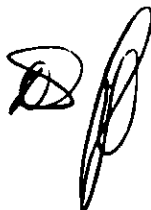
O argumento de que os R\$ 66.220,97 de IRPJ e a multa exigida isoladamente de R\$ 49.665,72 não são devidos, face ao resultado de atividade incentivada da empresa, já foi acatado pela DRJ.

A taxa SELIC é permitida pelo § 1º do art. 161 do C.T.N, sendo totalmente errôneo o entendimento do contribuinte de que, quando a lei dispuser sobre taxa de juros diferente de 1% teria de ser, obrigatoriamente, uma alíquota inferior a 1%.

A lei pode dispor sobre juros maiores ou menores que 1% e foi isso que a Lei 9065/95, em seu artigo 13 fez.

Aliás, como a taxa SELIC é variável, poderá vir a ser menor que 1% ao mês, mas, se for maior, nenhum óbice existe, no momento, à sua aplicação, visto que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o disposto no art. 150, inciso I da C.F. não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação ainda não editada.

O pleito de redução de multa por boa fé do contribuinte não pode ser atendido, por ser contrário à lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

13

Processo nº : 10380.008702/2001-57
Acórdão nº : 105-13.893

Resumindo, para melhor esclarecer, voto por manter integralmente a respeitável Decisão de 1ª Instância, ou seja:

Item 001 do Auto de fls. 06 - Manter os valores relativos a 1996 e 1997 e excluir o do ano-calendário de 1998.

Item 002 – Manter a glosa.

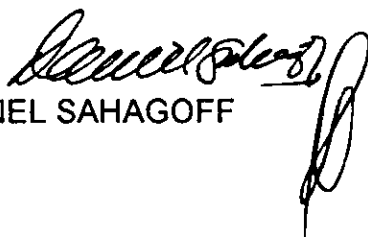
Item 003 – Procedente a autuação relativa aos ajustes nos valores de compras e vendas para deles excluir o custo financeiro, mas deve ser considerado que o valor de isenção/redução do ano-calendário é muito superior aos R\$ 360.883,93 apurados, do que resulta IRPJ a pagar igual a zero, razão pela qual exclui-se o valor de R\$ 66.220,97 do item 005, abaixo.

Item 004 – Mantida a autuação por excesso de receitas financeiras.

Item 005 – Excluído o valor de IRPJ e adicional de R\$ 66.220,97, assim como a multa exigida isoladamente.

Face aos fatos aqui expostos, mantenho integralmente a decisão de 1ª Instância, votando por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 17 de setembro de 2002.


DANIEL SAHAGOFF